



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14090.720192/2016-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.041 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** MONACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. PIS. COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.038, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 14090.720194/2016-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.041 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14090.720192/2016-92

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e não reconheceu o direito creditório pleiteado,

Versa o processo administrativo sobre pedido de ressarcimento, cumulado com declarações de compensação, de crédito de PIS-PASEP/COFINS apurado no regime não cumulativo e relativo a operações no mercado interno.

A Fiscalização, por meio de despacho decisório, decidiu não reconhecer o direito creditório, indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações.

Na impugnação, a Recorrente alegou problemas para atendimento da intimação: **(i)** não dispunha, de imediato, das informações solicitadas, tendo que contratar empresa de informática para recuperá-las e solicitar prorrogação de prazo à autoridade da DRF (o que foi concedido); **(ii)** pretensão de juntada de documentos não foi bem sucedida porque usuário que tentou realizar o procedimento não teria permissão para tanto; **(iii)** pretensão de juntada de documentos no primeiro dia útil após decurso do prazo concedido também não foi bem sucedida porque o processo já estaria arquivado. Em consequência, a Manifestante arguiu nulidade do Despacho Decisório e requer o recebimento das informações solicitadas na intimação.

Sobreveio decisão do primeira instância, na qual o julgador *a quo* manifestou pela ausência de prova de tais impedimentos alegados pela Recorrente e de existência de crédito, conforme Acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*NULIDADE.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*PROVA.*

*A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. PIS. COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza, o que pressupõe correta contabilização, apuração e demonstração.*

*Injustificável a pretensão de invalidar o Despacho Decisório sob alegação de que sua emissão ocorreu na mesma data em que expirava o prazo para atendimento da intimação, pois (i) eventual intimação fiscal para esclarecimentos, nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, trata, em verdade, de faculdade atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado, e (ii) é dever do sujeito passivo comprovar a existência e a legitimidade do direito creditório, o que, após ciência do Despacho Decisório, deve ser feito na manifestação de inconformidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, recuperando praticamente o substancial da argumentação contida na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### **Da preliminar de nulidade**

De início, defendo que tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em nulidade do atos praticados pelo Fisco.

### **Do mérito**

*In casu*, a Recorrente alega **(i)** que não dispunha, de imediato, das informações solicitadas, tendo que contratar empresa de informática para recuperá-las e solicitar prorrogação de prazo à autoridade da DRF (o que foi concedido até 16/07/2016); **(ii)** pretensão de juntada de documentos em 13/07/2016 não foi bem sucedida porque usuário que tentou realizar o procedimento não teria permissão para tanto; **(iii)** pretensão de juntada de documentos em 18/07/2016 (primeiro dia útil após decurso do prazo

concedido) também não foi bem sucedida porque o processo já estaria arquivado.

Ordinariamente, em casos como esses, este Relator poderia propor a conversão do processo em diligência para que seja oportunizada a apresentação, pelo sujeito passivo, dos documentos. Contudo, no presente caso, observa-se que a r. decisão recorrida expressamente já indicava a deficiência na instrução probatória, em especial, do reconhecimento do direito creditório.

Tanto no recurso inaugural como no voluntário, a Recorrente optou por não apresentar, demonstrar ou informar os elementos probatórios referentes aos pedidos de ressarcimento e compensação dos supostos créditos das contribuições, solicitados pelo Fisco no termo de intimação, a saber:

*II - Apresentar os seguintes arquivos digitais:*

*a) Relação em meio digital (formato planilha), conforme modelos abaixo, relativamente aos valores indicados como:*

*“Bens para Revenda”*

*“Bens utilizados como insumos”*

*“Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65% e 7,60%”*

*b) Apresentar os documentos comprobatórios (contratos, faturas, notas fiscais, recibos, etc.), digitalizados e em planilha digital, das seguintes despesas em que tomou crédito, bem como indicar as contas contábeis:*

• *“Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica”*

• *“Outras Operações com Direito a Crédito”*

*c) Apresentar relação mensal em meio digital (formato planilha) de saída de todos os produtos por NCM e respectivos valores para mercado interno, segregando por tipo de incidência (tributado, isenção, suspensão, não incidência e alíquota zero);*

*f) Apresentar a fundamentação legal das saídas com suspensão/alíquota zero/não incidência/isenção;*

*g) Apresentar planilhas auxiliares, em meio digital, que auxiliam as apurações de PIS e Cofins espelhadas nos Dacons do Período.*

Com efeito, na peça recursal, a empresa se pautou a indicar os mesmos documentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade (resposta da dilação do prazo de 10 dias; proposta comercial da empresa NBS Informática com a Recorrente, nota fiscal de prestação de serviços da NBS e telas de impedimento para realizar solicitação de juntada de documentos).

Nesse ponto, com a devida licença, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, por concordar com os argumentos do voto condutor do Acórdão recorrido, razão pela qual cito trechos:

No presente caso, a Interessada questiona o Despacho Decisório mas não apresenta, sequer por amostragem, as provas da apuração do crédito; Também não traz excerto algum de documentos/informações/esclarecimentos/arquivos que alega teria tentado transmitir em 13/07/2016 e 16/07/2016.

Reitere-se, não apresenta, nem mesmo por amostragem, documentação de suporte e correspondentes registros contábeis que teriam ensejado a apuração do crédito pretendido.

Limita-se a interessada a apresentar documentos relativos a contratação de empresa para obtenção de informações (proposta comercial, nota fiscal de prestação de serviços) e telas que justificariam a impossibilidade de juntada de documentos.

Embora requeira que sejam recebidas as informações solicitadas na intimação 0414/2016, não apresenta tais informações em sua Manifestação.

Pertinente consignar nesse ponto o disposto no art. 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, aqui aplicável por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da defesa, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não se logrou comprovar no presente caso.

(...)

Na ausência de apresentação, na Manifestação de Inconformidade, de prova da existência do crédito, não há como reverter o Despacho Decisório.

Em face do exposto, esse VOTO é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Cumpre destacar que nos processos por meio dos quais o contribuinte requer o reconhecimento de um direito, no caso créditos tributários, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prová-lo.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são **quaisquer elementos**, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

A situação que se verifica nos autos revela que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, vez que não trouxe aos autos elementos que comprovassem sua alegação mediante documentação hábil, fiscal e contábil.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Mesmo afastando os ditames do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual são trazidas as **provas** ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aquelas trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, aqui especificamente, **elas não foram carreadas aos autos.**

Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme arts. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser *líquidos* e *certos*, ônus que compete inicialmente ao contribuinte. E por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator